



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.287, DE 2006

(Da Sra. Socorro Gomes)

Acrescenta e altera e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; altera os Artigos 7º e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; acrescenta parágrafo ao Artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e cria o Parágrafo Único do Artigo 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3638/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1.989, passa a vigorar acrescida das seguintes modificações:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade e óbice para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

IV - procedimentos especiais: os meios utilizados para o atendimento de pessoa que, em função de seu grau de deficiência, transitória ou permanente exige condições especiais de educação, saúde e de trabalho, a exemplo de jornada variável, de horário flexível, de ferramentas, máquinas e áreas de trabalho adaptadas, entre outros;

V – apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão, ajudas técnicas, equipamentos, próteses, órteses, dentre outros) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades;

Art. 2º-1 É vedada qualquer restrição ao trabalho e à educação da pessoa portadora de deficiência que não seja por incompatibilidade plena.

Art. 2º-2 É vedada nos atos administrativos qualquer cláusula que estabeleça relação de gravidade para concessão dos direitos previstos nesta lei.

Art. 2º-3 Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à assistência e previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - para a educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º, 2º e 3º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e privados de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;
- g) a reserva às pessoas portadoras de deficiência de no mínimo cinco por cento (5%) das vagas oferecidas nas instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e de educação superior dos níveis

de governo federal, estadual e municipal, sendo que:

§ 1º as vagas efetivamente providas nas classes especiais do ensino regular serão consideradas no cômputo global da reserva definida nesta Lei;

§ 2º independente do atendimento aos percentuais previstos nesta lei, em qualquer caso será assegurada às pessoas portadoras de deficiência pelo menos uma vaga por classe, curso ou qualquer tipo de seleção;

§ 3º as vagas reservadas, que não forem ocupadas por pessoas portadoras de deficiências - por falta de demanda - deverão ser colocadas à disposição do conjunto da comunidade escolar usuária do sistema e interessada em ocupá-las;

- h) o atendimento às pessoas portadoras de deficiência em classes regulares de ensino terão permanente apoio pedagógico especializado e acesso aos equipamentos e procedimentos necessários à sua plena integração, inclusive a adaptação de provas;
- i) cabe ao Ministério da Educação estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos especializados para o atendimento do aluno portador de deficiência, bem como para o provimento dos equipamentos e procedimentos necessários a sua plena integração;
- j) a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios terão o prazo de cinco anos para formar o contingente de professores necessário ao apoio pedagógico especializado aos alunos portadores de deficiência, bem como para prover os equipamentos e procedimentos necessários à plena integração desses alunos;
- k) os estabelecimentos de ensino - públicos e privados - proporcionarão o pleno acesso dos alunos portadores de deficiência às salas de aula por ele utilizadas e às demais dependências de uso comum;
- l) os cursos de nível superior incluirão conteúdos curriculares sobre as questões relacionadas com as pessoas portadoras de deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

II - para a saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;
- g) o Sistema Único de Saúde (SUS) responderá pelo provimento das necessidades específicas de cada deficiência, notadamente dos apoios especiais, incluindo o fornecimento de órteses, próteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica, dentre outros.

III - para a formação profissional e o trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto à criação e manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso, em função de seu grau de deficiência, aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos quadros funcionais dos setores público e privado, de pessoas portadoras de

deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

e) a empresa - pública e privada - com cem (100) ou mais empregados está obrigada a preencher no mínimo três por cento (3%) do seu quadro de empregados com pessoas portadoras de deficiência, devendo inclusive promover, quando necessário, o treinamento profissional específico do empregado portador de deficiência, habilitando-o e reabilitando-o para as funções que serão por ele executadas, e ainda promover as adaptações do local de trabalho, seus acessos e das áreas de uso comum, como também, das ferramentas, das máquinas e sistemas utilizados por ele no cumprimento de suas funções laboriais."

f) a empresa - pública ou privada - que não possuir, comprovadamente, condições de integralizar o percentual previsto na letra "e)" deste Inciso, poderá compensar o eventual débito quantitativo da reserva ali definido, mediante a inserção direta de um número equivalente de pessoas portadoras de deficiência, em programas e cursos de profissionalização, de habilitação e de reabilitação;

g) o Ministério do Trabalho e do Emprego analisará as alegações da empresa - pública ou privada - sobre a impossibilidade de integralização do número de pessoas portadoras de deficiência exigido, definindo os conteúdos e características dos programas de profissionalização, de habilitação e de reabilitação, bem como, os métodos e critérios que garantirão a inserção e a rotatividade dos alunos nos mesmos. Autorizando ou não a compensação prevista na letra "f" deste Inciso;

h) a profissionalização, a habilitação e a reabilitação para fins da compensação prevista poderá ser efetivada diretamente pela empresa empregadora, por instituições públicas ou privadas voltadas à formação profissional ou por associações legalmente estabelecidas e dirigidas às pessoas portadoras de deficiência;

i) a empresa que utilizar a compensação estabelecida na letra "f)" deste

Inciso, que não possuir meios próprios de realizar seu próprio curso ou programa de profissionalização, habilitação e/ou reabilitação para pessoas portadoras de deficiência, deverá prover com recursos financeiros próprios, os custos diretamente relacionados com a formação do mesmo número de pessoas portadoras de deficiência quanto ela teria que contratar;

j) o provimento financeiro estabelecido na letra anterior, deverá ser efetivado através de contrato ou convênio a ser firmado com este objetivo específico, entre a empresa empregadora interessada e as instituições definidas na letra "h)" deste Inciso, devendo este ser previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, que também terá a função de fiscalizar a execução do referido instrumento;

k) o número de empregos efetivamente ocupados por pessoas portadoras de deficiência, em cumprimento a contrato de terceirização celebrado entre a empresa tomadora de serviços e as associações, sem fins lucrativos, de comprovada idoneidade, exclusivamente dirigidas às pessoas portadoras de deficiência, poderá ser deduzido - pela empresa tomadora de serviços - do número de vagas reservadas na aplicação do percentual previsto nesta Lei.

l) a terceirização de serviços será formalizada mediante convênio ou contrato escritos.

m) na terceirização estabelecida na letra "k" deste Inciso, o vínculo de emprego configura-se entre a associação responsável pela prestação de serviços e/ou a colocação de mão-de-obra, ali indicadas, e os portadores de deficiência contratados, conforme o que determina a letra "r" deste Inciso;

n) a associação responsável pela prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra de portadores de deficiência demonstrará regularmente ao tomador de serviços o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais devidas às pessoas efetivamente empregadas no cumprimento do respectivo contrato;

o) as pessoas portadoras de deficiência contratadas na forma desta Lei terão direito a todos os procedimentos e apoios especiais que se façam necessários ao seu pleno desempenho profissional;

p) os contratos ou convênios de prestação de serviços terceirizados, que

tenham como contratante ou concedente qualquer instituição da administração pública direta ou indireta, nos níveis federal, estadual e municipal, deverão conter dispositivos que visem garantir a reserva do percentual mínimo de três por cento (3%) das vagas geradas através do referido instrumento, que deverão ser ocupadas por pessoas portadoras de deficiência;

q) no cumprimento do que determina a letra anterior, o percentual de três por cento (3%) de vagas reservadas poderá ser calculado sobre o número total de vagas geradas. Independentemente da variedade de profissões necessárias para o cumprimento do respectivo instrumento contratual;

r) o trabalho de pessoa portadora de deficiência, realizado mediante terceirização de serviços, não configura vínculo empregatício entre o empregado e o tomador de serviços, mas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que o portador de deficiência esteve à sua disposição;

s) serão reservados às pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de três por cento (3%) do total de cargos e empregos públicos da administração direta e indireta;

t) o preenchimento dos cargos e empregos públicos referidos na letra anterior deste Inciso, serão objeto de planos de preenchimento gradual e progressivo, sob responsabilidade da autoridade competente para seu preenchimento, com o objetivo de atingir o total da reserva prevista de 3% (três por cento) no prazo máximo de 10 (dez) anos;

u) até que seja alcançado o limite mínimo de ocupação estabelecido na letra "S" deste Inciso, os concursos para provimento de cargos e empregos públicos, contarão com a reserva de um percentual mínimo de cinco por cento (5%) das vagas às pessoas portadoras de deficiência. Devendo este percentual ser reduzido para três por cento (3%) quando o limite estabelecido for comprovadamente alcançado;

v) os concursos para preenchimento de cargos e empregos públicos poderão efetivar-se sob a forma de reservas de vagas em concursos regulares, ou mediante concursos restritos às pessoas portadoras de

deficiência;

x) os concursos para preenchimento de cargos e empregos previstos na letra "S" deste Inciso, não serão restritivos dos direitos adquiridos por habilitação, aprovação ou classificação em concurso, contratação ou matrícula, nas vagas não reservadas ou independentemente de critérios de pontuação prévia;

IV - para os recursos humanos,

a) a formação de professores de nível médio e superior para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com as pessoas portadoras de deficiência;

V - para as edificações e transporte,

a) a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, terão um prazo de cinco (5) anos, a contar da data da promulgação desta Lei, para implementar, no âmbito de suas competências, as medidas e as ações necessárias para viabilizar e garantir a livre circulação e acesso, em todas as áreas e espaços públicos e privados das cidades, bem como, de seus equipamentos e serviços, das pessoas portadoras de deficiência, devendo a autoridade competente dispensar à esta matéria um tratamento prioritário;

b) sem prejuízo do disposto na Lei n.º 10.098/00, só poderão ser produzidos para uso no Brasil e licenciados no País veículos de transporte coletivo devidamente adequados de forma a serem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência.

c) a produção de veículos de transporte coletivo não adequados na forma estabelecida na letra "c)" deste Inciso, sofrerá multa de 20% do valor de cada veículo produzido, restando suspensa a linha de produção em caso de

reincidência;

d) as empresas produtoras de veículo de transporte coletivo terão prazo, não renovável, de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei para atender às exigências contidas na letra "c)" deste Inciso;

e) os órgãos fiscalizadores de trânsito e transporte ferroviário poderão emitir, para veículos já produzidos que não atendam às exigências estipuladas na letra "c)" deste Inciso, licenças de funcionamento a título provisório, não renováveis, com vencimento no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei;

Art. 2º O benefício previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita de outro membro da família portador de deficiência que venha a requerê-lo.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.853/89 fica acrescido do inciso VII, que terá a seguinte redação:

VII – obstar ou dificultar o acesso de pessoa portadora de deficiência a estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo construídos ou reformados após a entrada em vigor desta Lei;

VIII – Recusar, suspender, procrastinar, cancelar, interromper ou fazer cessar, sem justa causa, o contrato de trabalho, no setor público ou privado, por motivos derivados da deficiência que a pessoa porta;

Art. 4º O Art.7º e o inciso XX do art. 24 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

""Art. 7º As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, e o que determina o Art. 2º-3, Inciso III, letra "P", deste Projeto de Lei e, em particular, à seguinte seqüência:""

Art. 6º O inciso XX do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 ...

XX – na contratação de associação dirigida a pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra exclusivamente por pessoas portadoras de deficiência, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;""

Art. 5º O artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido do parágrafo 9º com a seguinte redação:

""§ 9º A condição de miserabilidade da pessoa portadora de deficiência poderá ser demonstrada por outros meios de prova, não estando restrita ao limite de ¼ (um quarto) do salário mínimo da renda familiar per capita constante no parágrafo 3º;""

Art. 6º O art. 1.831 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

""Art. 1.831 ...

Parágrafo único: Na falta do cônjuge sobrevivente, estender-se-á o direito previsto no caput ao filho portador de deficiência que não tenha condições de prover a própria subsistência;""

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta visa especialmente corroborar a Lei n.º 7.853, buscando atualizá-la e adequá-la à nova realidade da política de assistência social atualmente executada em nosso país. Provavelmente outras iniciativas como esta de apresentar um projeto de lei nesse sentido serão ou foram tomadas por outros parlamentares. O que possibilita constatar que a Lei n.º 7.853 é uma peça legislativa importante nesse processo de conscientização da sociedade brasileira sobre a realidade vivenciada dia-a-dia por esta camada de 10% (dez por cento) mais ou menos da população brasileira, equivalente a 15 milhões de pessoas segundo interesse este que demonstra o quanto ela (a Lei) foi e é inovadora.

Com a preocupação de não alterar o mérito da Lei nº 7.853, ao contrário referendando-a como um fundamento legislativo para o setor, com este Projeto de Lei, buscamos estabelecer para alguns de seus dispositivos uma nova formatação, dando-lhes uma redação mais impositiva quanto a sua execução, onde também é proposto alterações de alguns dispositivos e lhes são acrescidos outros. Entre esses os que mais se destacam são os voltados para a área da educação, da formação profissional e do trabalho. Nesses temas encontram-se talvez as maiores barreiras vividas por essas pessoas depois, é claro, da sua própria condição de deficiente.

Nesse sentido a proposta determinado os limites de reserva de cinco por cento (5%) das vagas para a pessoa portadora de deficiência nos sistemas de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para as reservas de cinco por cento (5%) das vagas nos concursos públicos, para as reservas de três por cento (3%) das vagas nos quadros funcionais das empresas públicas e privadas com cem (100) ou mais empregados e das reservas de três por cento (3%) das vagas nos contratos e convênios de terceirização para a realização de obras e para a prestação de serviços, objetos de licitações realizadas pela administração pública, é razoável esse percentual mínimo considerando uma demanda de quase 10% da população.

Esta proposta estabelece que as empresas públicas e privadas que não possuírem comprovadamente as condições próprias para a formação, habilitação e reabilitação profissional de que trata a Lei, depois de comprovarem a incapacidade de preencher os seus respectivos quadros funcionais com os três por cento (3%) de vagas reservadas para a ocupação por pessoas portadoras de deficiência, poderão compensar o quantitativo em débito através de inserção de um número equivalente de pessoas portadoras de deficiência em cursos e programas profissionalizantes, devendo para tanto assumir com recursos próprios os respectivos custos financeiros.

Na área do emprego e do trabalho é proposto que a administração pública, em seus três (3) níveis, terá um prazo máximo de dez (10) anos para o atendimento total do percentual de ocupação dos postos de trabalho do setor público, definido pela Lei em três por cento (3%), e que para tanto poderá abater, do número de vagas geradas através da efetivação do respectivo contrato e/ou convênio de terceirização, o equivalente ao número de pessoas portadoras de deficiência contratadas em cumprimento do referido instrumento.

Em virtude da adequação ora proposta, serão necessárias algumas alterações nas Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 e da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.

Justificam-se as alterações aqui apresentadas principalmente pelas a intenção clara de estabelecer critérios, procedimentos e acima de tudo responsabilidades sobre todo um leque de propostas e ações, que ao serem executadas, estarão atendendo aos preceitos constitucionais e a outros determinados por leis ordinárias específicas ou não que versam sobre os direitos e as necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência.

Como citado no início desta justificativa, a estimativa divulgada sobre o quantitativo de brasileiros que são portadores de deficiência, nos leva ao enorme número de quinze milhões (15.000.00) de pessoas. São quase dez por cento (10%) da nossa população. Nesta proposta ficam estabelecidos que cinco e três por cento (5 e 3%) são os percentuais de vagas que deverão ser reservadas nos sistemas de ensinos e nas áreas de emprego, formação, habilitação e reabilitação profissional e do emprego para as pessoas portadoras de deficiência. Observa-se que estamos reservando para uma parcela de dez por cento (10%) uma cota de cinco por cento (5%) para a área da educação e uma outra de três por cento (3%) para a área do trabalho. É muito pouco. É saber antecipadamente que serão atendidos menos da metade do potencial do público alvo.

Sabemos que esta é uma pequena contribuição dentro do processo que se faz necessário para que sejam derrubadas o maior número possível de barreiras, precisaremos, para tanto, contar com a dedicação, a contribuição e o engajamento de toda a sociedade para a promoção da integração da pessoa portadora de deficiência em nosso país.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2006

Socorro Gomes
Deputada Federal
PCdoB-PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, sua Integração Social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos e Difusos dessas Pessoas, Disciplina a Atuação do Ministério Público, define Crimes, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a* do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a* do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da

licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

** Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea *a* do inciso II do art. 23 desta Lei;

** Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

** Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

** Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

** Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998 .*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998 .*

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

XXVI - na aceleração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

** Inciso XXVI acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005 .*

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

** Inciso XXVII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 .*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

** § único com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 .*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
